



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 07732/08**

**Interessado:** Sr. Marinésio de Sousa Ramalho e outros.

**Objeto:** Denúncia contra o Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Sousa– exercício de 2002.

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Município de Pilões – Poder Executivo – Denúncia – Exercício de 2002. Procedência de alguns fatos. Contratação de serviço de locação de veículo a pessoa diferente do seu proprietário. Ausência de retenção do INSS incidente sobre o pagamento a prestadores de serviço. Despesas sem licitação. Pela procedência parcial, aplicando-se multa ao ex-gestor e representação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da República na Paraíba.*

### PARECER Nº 01920/10

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. Marinésio de Sousa Ramalho e outros representantes de partidos políticos contra atos praticados pelo Sr. Iremar Flor de Sousa, no exercício de 2002.

Após cota deste membro do MPJTC, fls. 413/414, alvitando pela notificação do Sr. Iremar Flor de Sousa, este gestor foi regularmente citado, fls. 415/416.

Defesa aviada pelo ex-Alcaide de Pilões, fls. 417/419, através de advogado constituído através de instrumento de outorga às fls. 420.

A d. Auditoria, após examinar a petição anexada, concluiu em seu relatório de fls. 422/425 pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de retenção do INSS incidente sobre o montante de R\$ 53.100,00, relativamente a prestadores de serviços;
- b) Pagamento irregular da despesa com transporte escolar contratado à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, no total de R\$ 24.000,00;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 07732/08

- c) Despesas irregulares (sem previsão contratual) com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados, no total de R\$ 14.321,32;
- d) Divergência entre os nomes de alguns locadores de veículos para a Prefeitura e os respectivos proprietários;
- e) Contratação de locação de veículos com situação irregular perante o DETRAN.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

#### **É o relatório. Passo a opinar.**

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.<sup>1</sup>

Em relação à ausência de retenção do INSS incidente sobre o montante de R\$ 53.100,00, relativamente a prestadores de serviço, saliente-se que a Administração Pública tem responsabilidade solidária pelos créditos previdenciários cujo fato gerador tenha origem na execução de contratos celebrados entre a Administração Pública e o particular. Cabe trazer a lume o art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93 e o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, in verbis:

*Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.  
[...]*

---

<sup>1</sup> HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:  
EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 07732/08

*§2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.*

Portanto, quando a empresa contratada não cumpre suas obrigações com o Fundo Previdenciário, cabe à Administração Pública contratante realizar o pagamento devido, na qualidade de tomadora de serviços, o que não ocorreu *in casu*.

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

*Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*[...]*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:*

*[...]*

*II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

*[...]*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, tanto a Receita Federal do Brasil quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba).

No que se refere ao pagamento irregular da despesa com transporte escolar contratado à Sra. Josefa Cordeiro dos Santos, o Órgão Técnico deste Sinédrio de Contas detectou que o automóvel ônibus, locado pelo montante de R\$ 24.000,00, não pertence à contratada, mas à Rodoviária Aldeia Ltda.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 07732/08

O defendente alega que os serviços foram prestados, entretanto não há provas da execução do contrato de locação do ônibus de placa KIC 8411, entendendo este membro do *Parquet* Especial pela necessidade do gestor receber prazo compulsório para apresentar as mencionadas provas, sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sobre as despesas com combustíveis, peças e manutenção de veículos locados, no total de R\$ 14.321,32, como não houve previsão contratual de tais gastos a serem realizados pela contratante, considera-se como despesas na licitadas.

No tangente às contratações de serviço de locação de veículos irregulares no DETRAN e a pessoas diferentes das proprietárias dos mesmos recomenda-se ao atual gestor maior cuidado com a utilização do patrimônio público, firmando contrato com os verdadeiros proprietários dos objetos contratados e sem que estes tenham pendências perante os órgãos públicos, a fim de assegurar a execução do contrato.

Feito este breve apontamento, corroboram-se os demais argumentos firmados pelo Órgão Auditor.

Desta forma, opina o *Parquet*, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 422/425, pela **procedência** em parte da denúncia formulada, sendo aplicada multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito de Pilões, assim como seja assinado prazo para envio da documentação relativa à comprovação da execução do serviço de locação do veículo ônibus de placa KIC 8411.

Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É como opino.

João Pessoa, 12 de novembro de 2010.

**Marcílio Toscano Franca Filho**, Dr. iur  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB